

DECRETO Nº 21.361, DE 20 DE JULHO DE 2000
DODF DE 21.07.2000

Aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal, que com este baixa:

Art. 2º O regulamento de que trata o artigo 1º deste decreto estabelece os requisitos mínimos exigíveis nas edificações e no exercício das atividades pertinentes à matéria de que trata e fixa critérios para o estabelecimento de Normas Técnicas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, no território do Distrito Federal, com vista à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados.

Art. 3º No caso em que as edificações ou atividades, pelas suas temporalidades ou concepções peculiares, o exigirem, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderá, além dos quesitos constantes do regulamento, determinar outras medidas que, a seu critério técnico, julgar necessárias ou convenientes à prevenção contra incêndio e pânico.

Art. 4º Ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão próprio, compete estudar, elaborar normas técnicas, analisar, planejar, fiscalizar e fazer cumprir as atividades atinentes à segurança contra incêndio e pânico, bem como, realizar vistorias e emitir pareceres técnicos com possíveis consequências de penalidades por infração ao regulamento, na forma da legislação específica.

Art. 5º A execução do disposto neste decreto e regulamento é de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o Decreto n.º 11.258, de 16 de Setembro de 1988 e demais disposições em contrário.

ANEXO I
REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO DISTRITO FEDERAL

(...)

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

(...)

Art. 5º Para efeito deste Regulamento, as vegetações terão a seguinte classificação:

I - Área de Proteção Ambiental - APA

II - Reflorestamento

III - Vegetação em Geral.

(...)

CAPÍTULO VI DAS EXIGÊNCIAS BÁSICAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

(...)

Art. 12. As Áreas de Proteção Ambiental (APA) e as áreas de reflorestamento deverão ser dotadas de aceiros em todo o seu perímetro externo e possuir vias internas de acesso.

(...)

Brasília, 20 julho de 2000
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

[Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.](#)